



Número: **0800395-39.2019.8.18.0026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 56.575.000,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos, Criação de Dotação Orçamentária, Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)</b>	
<b>ESTADO DO PIAUI (RÉU)</b>	
<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47117 66	08/04/2019 18:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE**  
**CAMPO MAIOR**

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

**PROCESSO Nº:** 0800395-39.2019.8.18.0026

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos, Criação de Dotação Orçamentária, Repasse de Duodécimos]

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**RÉU:** ESTADO DO PIAUI, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI  
**FUESPI**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra o ESTADO DO PIAUÍ e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, por meio da qual narrou os seguintes fatos:

- No âmbito do Ministério Público, foi aberto o Inquérito Público Civil – IPC para apurar eventual omissão institucional e responsabilidade administrativa de gestor público em face de potencial abandono de bem público, consistente na falta de manutenção de estrutura mínima de segurança e de trabalho no prédio do Campus da Fundação Universidade Estadual do Piauí-UESPI, unidade orçamentária autônoma do Estado do Piauí, vinculada à Secretaria Estadual de Educação, cujo orçamento para o ano de 2019 é de R\$ 271.672,547,00 (duzentos, e setenta e um, milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais) Lei n. 7.174/2019;
- O rastilho do referido IPC, foi um abaixo-assinado firmado por alunos do Campus UESPI - Campo Maior, por meio do qual relatavam a situação precária vivenciada pela instituição, juntando os notificantes cópia de solicitação administrativa realizada pela Diretoria do Campus dirigida ao Reitor da UESPI, datada de 16.01.2014, oportunidade na qual foi realizada vistoria técnica interna realizada pelo departamento de engenharia da instituição. Aduziu que, na época, procedeu-se também com a visita técnica do Núcleo de Processamento de Dados – NPD da UESPI, bem como da Divisão de Serviços Gerais da UESPI, cujos relatórios foram incisivos na constatação de que o imóvel, de fato, encontrava-se em estado de abandono. Por fim, narrou que acompanhava o abaixo-assinado o Auto de Vistoria da Gerência de Engenharia do



Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, vistoria datada de 09/05/2013, que fixou o prazo de 60 dias para que a UESPI apresentasse o projeto preventivo contra incêndio e pânico.

- Em razão das informações acima constantes, em sede de IPC, o MP/PI requisitou, junto aos órgãos de fiscalização, inspeções no Campus da UESPI/Campo Maior, obtendo as seguintes informações: a) o Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, através do Ofício n.º 039/2014-GE, de 07 de julho de 2014, afirmou que a UESPI – Campus Heróis do Jenipapo, não tinha atestado de regularidade; b) A SEAD/PI – Secretaria Estadual de Administração, por seu secretário de Estado, informou que competia a UESPI a gerência dos diversos campus universitários do Estado (Ofício GABSEAD n.1974/2014); c) a SEDUC – Secretaria Estadual de Educação e Cultura, informou que competia a UESPI a preservação e manutenção da estrutura física do prédio público onde funciona; d) A SRTE/PI – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, apresentou relatório de fiscalização, denotando diversas irregularidades ligadas aos funcionários terceirizados do Campus de Campo Maior; a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP/PI vistoriou o prédio público (29/01/2015), cujo relatório está acostado no IPC.
- Diante da relutância administrativa do gestor universitário em manter adequadamente o prédio público, oportunizou-se discussão de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta para a UESPI, ocasião em que o Reitor compareceu à promotoria e informou que *“a UESPI não tem autonomia orçamentária e financeira, apesar de ser formalmente uma unidade gestora, pelo que toda sua gestão decorre da SEPLAM e DA SEFAZ; que apesar de estar vinculada a SEDUC em LOA, não trata absolutamente nada com a SEDUC, tudo é tratado com a SEPLAN e SEFAZ; que não recebe ou administra, de fato, qualquer recurso destinado a UESPI, pelo que o orçamento previsto na LOA/2019 para investimento, no importe de R\$ 56.000.000,00 não é repassado a UESPI; que o último orçamento executado para fins de investimentos no Campus de Campo Maior foi no ano de 2014(...)”*.

Em seguida o Parquet, após o relato acima, concluiu que a UESPI não executa seu orçamento, quotas orçamentárias que seriam, ao que parece, disponibilizadas ao Secretário de Estado do Piauí a que estão vinculadas em nível legal de supervisão (art. 15 do Dec. 2000/67), sem a regular transferência financeira pelo responsável.

Diante das informações acima, o membro Ministerial mencionou que o Governador, Secretários e Diretores de Unidades Autônomas do Estado do Piauí teriam plena consciência da forma em que os recursos públicos estavam sendo geridos que, em tese, denota risco orçamentário ao equilíbrio fiscal, seja porque expressamente contraria à LRF, Lei n.º 4.320/67 e Decreto n.º 200/67.

Com efeito, em razão da necessidade de investigação quanto a possíveis responsabilidades administrativas por parte das autoridades estaduais, requereu a declaração de inconstitucionalidade, na via difusa, dos seguintes dispositivos art. 29, da do art. 29, VIII, da Lei n.º 8.625/93 e por arrastamento, do art. 39, IX da Lei Complementar Estadual n.º 12/93.

Por fim, pleiteou a antecipação da tutela a fim de que os requeridos promovam a reforma na unidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme revelado no relatório acima, o Ministério Público insurge contra o modelo concentrado de gestão dos recursos orçamentários destinados à FUESPI instituído e disciplinado pelo Estado do Piauí, bem como em face da conduta omissiva do ente público que não tem transferido à instituição de ensino os respectivos recursos orçamentários, nem cumprido com as despesas indispensáveis para conservação de seu patrimônio.

Requeru, ainda, em razão da necessidade de investigação quanto a possíveis responsabilidades administrativas por parte das autoridades estaduais, a declaração de inconstitucionalidade, na via difusa, dos seguintes dispositivos art. 29, da do art. 29, VIII, da Lei n.º 8.625/93 e por arrastamento, do art. 39, IX da Lei Complementar Estadual n.º 12/93.

No que concerne a este ponto, percebe-se que a questão que se põe consiste em saber se o Promotor Local possui legitimidade ativa para apurar as eventuais responsabilidades dos gestores públicos, por eventual ato de improbidade administrativa, o que não se confunde com a competência para propor e julgar a ação, questão fixada de forma antecedente.

Embora louvável a tese levantada pelo Promotor de Justiça, entendo que a mencionada apuração deve ser promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista que não há que se falar em inconstitucionalidade do inciso VIII, do art. 29, da Lei 8625/93.

A Carta Magna ao dispor acerca das funções institucionais do Ministério Público trouxe em seu art. 129 que:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...) II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição o, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já a Lei n. 8625/93, por sua vez, em seu art. 29, inciso VIII define, bem ou mal, que as funções do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal serão exercidas pelo Procurador-Geral de Justiça, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente de Tribunais.

Ressalta-se, portanto, que por vontade do legislador, *é atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça investigar tais autoridades por ato praticado em decorrência de suas funções*, não havendo no referido dispositivo, salvo melhor juízo, ofensa direta à Constituição Federal passível de controle.

Portanto, falta ao Promotor de Justiça local atribuição (legitimidade ativa) para instaurar tanto o inquérito civil quanto a proposição de ação contra o Governador do Estado. A propósito, nesse sentido é o entendimento consolidado da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DESTRANCAMENTO.



1. Omissis...2. Omissis...3. Omissis...4. Omissis...5. O art. 10, IX, da Lei nº 8.625/93 estabelece que não se faz necessária a designação especial do Procurador-Geral de Justiça para a instauração de inquérito civil público, sendo tal providência exigida somente "nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações". Não é a hipótese dos autos, pois, no caso em concreto,

não houve o arquivamento do inquérito civil público pelo Conselho Superior do MPRJ. 6. **Além disso, nos termos do art. 29, VIII, da Lei 8.629/93, a atuação direta do Procurador-Geral de Justiça para a instauração do Inquérito Civil Público somente é necessária "quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais", o que também não é a hipótese dos presentes autos.** 7. Omissis...8. Omissis...9. Omissis...10. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1281019/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).Grifei.

## 2.1. Da competência deste Juízo

Conforme dispõe o art. 2, da Lei n.7347, a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Verifica-se que a regra para fixação da competência territorial na ação civil pública perpassa sempre pelo local do dano ou ilícito, tendo em vista a direta relação com a instrução probatória e com a sensibilidade do juízo para os fatos ocorridos próximos de si.

No presente caso, fica nítido que o dano direto da presente ação consiste na ausência de manutenção de estrutura mínima de segurança e de trabalho no prédio do Campus da Fundação Universidade Estadual do Piauí – UESPI na cidade de Campo Maior-PI.

## 2.2 Da tutela de urgência

Pois bem. O pedido de tutela de urgência previsto no art. 300 da nova lei processual pode ter natureza cautelar ou se encaixar na tutela provisória de urgência antecipada incidental ou em caráter antecedente.

Esta última, prevista no art. 303, *caput*, pode ser utilizada quando a urgência for concomitante à propositura da ação, limitando-se a peça inicial à exposição do pedido de tutela de urgência e a indicação do pedido de tutela final. Percebe-se, portanto, que tal inovação processual visa a uma análise mais objetiva e célere das tutelas de urgência e de seus requisitos ensejadores.

Para que seja concedida a antecipação da tutela na espécie, devem estar evidenciados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

No caso em epígrafe, a probabilidade do direito da parte autora vem espelhada na própria **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 7.114/2019)** que prevê no Demonstrativo de Despesa por



Unidade Orçamentária o valor de R\$ 271.672.547,00(duzentos, e setenta e um, milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais) para Fundação Universidade Estadual do Piauí.

Ademais, no detalhamento da referida lei, **há a previsão de R\$ 56.575.000,00 (cinquenta e seis milhões e quinhentos e setenta e cinco mil reais) destinados para construção, reforma, ampliação da infraestrutura da FUESPI, visando a melhoria nos prédios da instituição.**

Soma-se a isso o relatório da vistoria administrativa realizada pelo Departamento de Engenharia no Campus de Campo Maior, em 16/01/2014, que assim concluiu:

“...Por se tratar de um imóvel antigo e ante o exposto, fazem-se necessários inúmeros reparos, como a revisão do madeiramento, forro, substituição de peças danificadas e o retelhamento de todos os blocos. Vale frisar que deve haver uma padronização do tipo de telha permitindo deste modo correto encaixe das peças na fase de retelhamento.

Quanto à iluminação, precisa-se de uma completa revisão da disposição e capacidade das luminárias encontradas nos ambientes levando em consideração um padrão único para todos os blocos. Por último, urge a remoção das árvores de Ficus que estão constantemente prejudicando o piso do Campus, sendo que algumas áreas já se encontram danificadas e necessitando de reparos.”

No mesmo sentido tem-se a vistoria técnica realizada pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP/PI, realizada em 29/08/2018, que foi incisivo ao dispor no Relatório 070/2018: *“a reforma não foi realizada com total qualidade e contemplou o foco na reforma de algumas salas e auditório, em regiões pontuais. A estrutura geral da UESPI ainda apresenta muitos pontos que necessitam de melhorias, salas inutilizadas e edificações abandonadas. A acessibilidade não está sendo cumprida de acordo com as indicações normativas”*.

Se não bastasse os argumentos acima, a situação ganha contornos mais graves a partir da declaração do Reitor da FUESPI, NOUGA CARDOSO BATISTA, que foi enfático ao afirmar:

*“que a uespi não tem autonomia orçamentária e financeira, apesar de ser formalmente uma unidade gestora, pelo que toda sua gestão decorre da seplam e da sefaz; que apesar de estar vinculada a seduc em loa, não trata absolutamente nada com a seduc, tudo é tratado com a seplam e sefaz; que não recebe ou administra, de fato, qualquer recurso destinado a uespi, pelo que o orçamento previsto na loa/2019 para investimento, no importe de cerca de r\$56.000.000,00(cinquenta e seis milhões reais), não é repassado a uespi; que o último orçamento executado para fins de investimentos no campus de campo maior foi no ano de 2014, quando ocorreu a climatização e reforma do telhado do campus; que o campus de campo maior, de fato, está em situação precária, circunstância de conhecimento do depoente, de todo corpo docente e discente(conaplam/uespi), contudo a uespi não dispõe de recursos para investimento; que seriam necessários aproximadamente r\$12.000.000,00(doze milhões de reais) para solução da situação de precariedade do campus de campo maior; que no ano passado 2018, o uespi não recebeu da seplam e da sefaz qualquer recurso orçamentário para investimento em obras; que no ano de 2017, da mesma forma, a sefaz não repassou qualquer orçamento/financeiro para obras para a uespi; que o último recurso liberado pela sefaz para a uespi realizar obras foi no ano de 2014, quando a uespi concluiu*



*o novo campus de picos; que todos os recursos previstos em loa para a uespi utilizar em obras/reformas são, ano a ano, contingenciados pela seplam e sefaz; que os recursos para obras e reformas sempre são realocados pela seplam em outros órgãos do estado do piauí, impedindo quaisquer investimentos em reforma e manutenção de engenharia no campus de campo maior; que o campus de campo maior é o mais precário de todos os campus da uespi, pois além da falta de recursos para obras e reformas, o estado do piauí também jamais titulou o imóvel onde está instalado o campus de campo maior; que diante desta situação, apresenta neste ato cópia dos decretos 14.637/2011, 17.074/2017 e resolução n.º 004/2018 da cgr que denotam a absoluta ausência de disponibilidade orçamentária e financeira real, concreta, para a uespi realizar qualquer obra ou reforma no campus de campo maior, mesmo dispondo em loa/2019 de r\$56.000.000,00 para esta finalidade; que se o depoente, de fato, administrasse o orçamento destinado em loa para a uespi, a realidade da universidade seria absolutamente diferente, e o campus de campo maior estaria em melhor situação; que por estas razões não tem como firmar qualquer tac com o mp, pois não dispõe de meios para solucionar a situação do campus de campo maior”.*

Percebe-se da declaração acima, que é componente essencial para a precariedade do Campus UESPI-Campo Maior **a absoluta concentração no Poder Executivo Estadual da gestão financeira e orçamentária da universidade.**

Vale mencionar que a autonomia universitária desfruta de status constitucional, é o que se extrai do seu art. 207: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de **gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

No mesmo sentido, é o que prevê o Estatuto da Universidade Estadual do Piauí:

*“Art. 4º- A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 3º - A autonomia da gestão financeira e patrimonial consiste em: a) elaborar e executar seu orçamento, com fluxo regular de recurso do Poder Público que lhe permita planejar e implantar suas atividades, independente de outras fontes de receita com fins específicos; b) administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades e serviços, delas dispondo na forma de seu Estatuto; c) receber subvenção, doação, legados e cooperação financeira de pessoa física ou resultante de contratos e convênios com entidades e instituições de direito público e privado. § 4º – Além dos princípios estabelecidos na Constituição, no exercício de autonomia administrativa, a Universidade observará os princípios da proporcionalidade e da racionalidade”.*

Com efeito, embora detenha dotação orçamentária própria para manutenção do seu patrimônio, o que se vê, na realidade é uma total dependência, por não dizer submissão, do Poder Executivo para realizar cada uma de suas despesas, pois, não lhe é dado acesso aos recursos orçamentários que lhe foram lançados pelo legislador.

Isto é, na prática é o Poder Executivo que tem decidido sistematicamente como ocorre os pagamentos das despesas da instituição e a destinação dos recursos previstos para instituição, um método que fere frontalmente a autonomia conferida pela Constituição.

Ora, com tal entendimento, não se pretende, aqui, dar uma imunidade orçamentária ilimitada para UESPI, ou seja, tornar intocável a dotação a ela destinada, sobretudo porque, via de regra, o orçamento público é apenas autorizativo e não impositivo, ou seja, dispõe apenas



sobre a previsão de gastos – que serão realizados de acordo com a disponibilidade de receitas arrecadadas.

No entanto, entendo que o contingenciamento dos recursos orçamentários destinado à UESPI, somente poderia ocorrer quando verificada a frustração da receita efetivamente arrecadada pelo Estado do Piauí, passível de comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, observando-se, ainda, os dispositivos da LRF.

Nessa ordem de ideias, a própria LRF já prevê o caminho a ser adotado no caso de frustração de receita, é o que dispõe o art. 9, parágrafo 1 e 2 da LC 101/2000, aplicável aos entes que desfrutaram de autonomia financeira:

*“Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. § 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de serviços da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”*

Portanto, eventual contingenciamento deveria ser efetivado pela própria UESPI, ente dotado de autonomia financeira e orçamentária, observando, obviamente, as formalidades legais.

Demonstrada a probabilidade do direito, entendo também evidenciado o perigo de dano caso não seja deferida a medida em questão, tendo em vista que até o presente momento a UESPI e o ESTADO DO PIAUÍ não tomaram as medidas necessárias para reformar plenamente o Campus de Campo Maior para torná-lo adequado para o recebimento seguro de alunos, professores e funcionários. E que, por esse motivo, os mesmos estão sujeitos a diversos riscos em razão das irregularidades verificadas tanto no laudo pericial quanto no relatório de vistorias realizados pela FUESPI, MPPI e Corpo de Bombeiros (ID 4546669, 4546668, 4546667, 4546666, 4546665, 4546664, 4546663).

Em tempo, para a efetivação da medida liminar, como o texto constitucional não prevê a instrumentalização da autonomia financeira orçamentária das universidades, aplico analogicamente, o mesmo método utilizado para efetivar a autonomia financeira para as demais instituições públicas:

*“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”*

### 3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, considerando esse cenário de extrema urgência, defiro a liminar pleiteada para **reconhecer a autonomia financeira e orçamentaria da FUESPI, no tocante aos recursos destinados para construção, reforma, ampliação de sua infraestrutura, visando a melhoria nos prédios da instituição.** e, por consequência, DETERMINAR AO:

## **I – ESTADO DO PIAUÍ**

a) **NÃO CONTINGENCIE** os elementos orçamentários disponibilizados na Lei 7.174/2019, LOA/2019 (14.201.12.364.0010.1031), para UESPI, no valor de **R\$ 56.575.000,00** (cinquenta e seis milhões e quinhentos e setenta e cinco mil reais) destinados para **construção, reforma, ampliação da infraestrutura da FUESPI, visando a melhoria nos prédios da instituição.**;

b) **REPASSE**, em forma duodecimal, até o último dia do mês de referência, os elementos orçamentários disponibilizados em LOA/2019 (14.201.12.364.0010.1031) para UESPI, a fim de executar o programa de construção, ampliação e reforma do campus e núcleos, pois destinado à conservação do patrimônio público (art. 45 da LRF);

## **II - UESPI - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ:**

a) **APRESENTE**, em até 60 dias contados do primeiro repasse duodecimal do Estado do Piauí, a UESPI um projeto de reforma de seu campus universitário em Campo Maior;

b) **INICIE** em 90 dias, após a apresentação do projeto de reforma, as obras necessárias ao campus da UESPI- CAMPO MAIOR;

c) **APRESENTE** em 180 dias, em juízo, certidão de regularidade emitido pelo CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ, certidão de regularidade da DIVISA/SESAPI, bem como da SEREST/SESAPI.

**III – Por fim, desde já advirto ao ESTADO que, caso ocorra o descumprimento desta decisão, de forma não efetuar o repasse, será efetivado o bloqueio do numerário correspondente ao cumprimento da obrigação.**

**IV – Citem-se as partes requeridas para contestarem os pedidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.**

**V – Intimem-se o TCE/PI e à CGE/PI para que forneça informações sobre valores orçados em favor da UESPI para execução de programas de conservação do patrimônio público, contingenciados pelo Estado do Piauí entre 2014 e 2019.**

**VI – Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça acerca dos documentos constantes nestes autos, especialmente o Inquérito Civil Público, para que promova as apurações necessárias que o caso requer, notadamente pelo farto material indiciário colhido na sede do Ministério Público de Campo Maior, indícios esses que não acredita este juízo, diante da conduta proba do Procurador Geral de Justiça, será revestido de omissão,**



**especialmente pelo dever legal subsumido na Lei Orgânica o Ministério Público. Caso não ocorra, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ato do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA neste sentido, entenderá o seu silêncio como delegação tácita para proceder o Promotor de Justiça de Campo Maior com as apurações necessárias.**

**CAMPO MAIOR-PI, 8 de abril de 2019.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

